DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4573/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19243/2017
PROTOCOLO	: 1843099
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017
EMPRESA CONTRATADA	: ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 139/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 79.400,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 139/2016 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Assunção e Moretto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de insumos para atender a secretaria municipal de saúde, no valor global de R$ 79.400,55 (setenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 43146/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e, pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2641/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE entendeu que a justificativa do jurisdicionado acerca da ausência do ato de designação do fiscal do contrato não se sustenta.

A esse respeito, o art. 67, da Lei n. 8.666/93 assim descreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitindo a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.

A Cláusula Quarta – Das condições de fornecimento, local e prazo de entrega, prescreve que:

> "O fornecimento dos materiais será mediante solicitação da

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

> Secretaria Municipal de Saúde, com requisição devidamente assinada e datada".
>
> "A critério da Secretaria solicitante, os materiais serão submetidos à verificação por servidor competente. Cabe ao fornecedor a troca, dentro de 05 (cinco) dias úteis, dos materiais que vier (em) a ser recusado(s) por não se enquadrar na especificação estipulada, apresentar defeitos de fabricação ou danos em geral, identificado no ato da entrega ou no período de verificação".

A Cláusula Sétima – Das obrigações do município, prescreve que:

> "Fiscalizar e conferir os materiais, verificando a especificação, a marca, validade e qualidade através da Secretaria solicitante, se os mesmos estão condizentes com a Proposta de Preços vencedora".

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui escopo de planejamento financeiro/orçamentário de acordo com a demanda necessária para a realização de cada item do objeto contratado. A Administração Pública contratante tem a discricionariedade no uso de suas atribuições para vetar o recebimento de qualquer serviço que seja incompatível com as especificações propostas no certame, de modo que a execução do contrato não foi realizada deliberadamente pelas partes.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do Órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e, integralmente, do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 139/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Assunção e Moretto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 30/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs